



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002578/2001-87
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003
RECURSO Nº : 124.689
RECORRENTE : MERCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.888

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

108 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.888
RECORRENTE : MERCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de Multa pela Falta de Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, fls. 130/135, no valor total de R\$ 104.129,44.

A falta de cumprimento da obrigação acessória referiu-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Na mesma ação fiscal, foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Cofins e do Pis, constantes de outros processos.

Enquadramento legal da autuação às fls. 134.

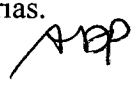
Regularmente notificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, fls. 138/139.

Alega a impugnante que a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi efetivamente instituída por ato infralegal, mais especificamente por Instrução Normativa. Que se encontra, atualmente, disciplinada pela IN SRF nº 126/1998. Isto, a seu ver, evidencia, no mínimo, dois vícios de inconstitucionalidades: primeiro, que a criação de obrigação acessória só seria cabível por meio de lei; segundo, que a edição de atos infralegais passou a ser de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Requer então o cancelamento da multa pela falta de entrega das DCTFs.”

A Segunda Turma da DRJ de Brasília decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias.
Ano-calendário: 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.689
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.888

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF –
DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Os Ilustres Julgadores entenderam que, embora a DCTF tenha sido instituída por ato infralegal, havia previsão em decreto-lei, que tem força de lei, para que a autoridade administrativa a institísse.

A penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória teria fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065/1983, art. 5º, § 3º, do Decreto-lei n.º 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.383/1991, e art. 30 da Lei n.º 9.249/1995.

Foi cancelada a exigência das multas relativas aos fatos geradores ocorridos antes de outubro de 1995 (inclusive), por ter-se operado a decadência, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e foi mantida a exigência relativa aos fatos geradores seguintes, num montante de R\$ 63.762,08.

Inconformada, a recorrente recorreu, tempestivamente, a este Conselho. Apresentou cópia de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 160).

Insistiu que a DCTF teria sido instituída por ato infralegal e que, com a Carta Magna de 1988 (art. 15 do ADCT) a edição de atos infralegais passou a ser atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Citou doutrina.

Teria havido violação do princípio da legalidade sobretudo porque, além da criação de obrigação acessória, foi cominada penalidade pecuniária.

Além disso, além da multa regulamentar por falta de DCTF foram lavrados Autos de Infração em desfavor da recorrente, inerentes à mesma ação fiscalizadora, em que foram aplicadas multas majoradas de 150%. Como a penalidade

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

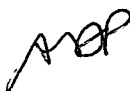
RECURSO N° : 124.689
RESOLUÇÃO N° : 303-00.888

maior absorve a menor, seria improcedente a cobrança da multa em questão. Assim já foi decidido pela Segunda Turma da DRF de Brasília.

A carga seria confiscatória, o que feriria o princípio constitucional do não-confisco.

Finalizou solicitando o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.689
RESOLUÇÃO N° : 303-00.888

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Entre outras alegações, a recorrente traz a de que, como lhe foi imputada também multa majorada de 150%, seria improcedente a aplicação da multa por falta de DCTF, em face do princípio segundo o qual a multa maior absorve a menor.

Traz à colação parte da ementa do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, que se refere à multa por atraso na entrega de declarações de rendimentos do IRPF, *verbis*:

“MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Com base no princípio segundo o qual a penalidade maior absorve a menor, entende-se não ser cabível a multa por falta/atraso na entrega da declaração quando a multa de ofício já estiver sendo cobrada.”

Entendo que não existem, nos autos, informações que possibilitem avaliar a aplicação de tal princípio ao presente caso, mormente o Auto de Infração relativo às outras imposições que, segundo consta do recurso, envolveria, além da multa majorada, o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência à Repartição de Origem para que anexe o(s) auto(s) em que teriam sido efetuados, em decorrência da ação fiscal em pauta, os lançamentos que não constam deste processo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora